



SF/20244.20456-36

**EMENDA N° , DE 2020 - SUBSTITUTIVA**  
(ao PL n° 2388 de 2020)

Altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis n°s 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações.

**Art. 2º** A Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei n° 9.998, de 17 de agosto de 2000, e por recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), criado pela Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966.”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei n° 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e constituído de:

I – 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II – 1 (um) representante do Ministério da Economia;

III – 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

V – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

VI – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

VII – 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) representante das prestadoras de pequeno porte, conforme definição da ANATEL; e

VIII – 3 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor:

I – formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust;

II – definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; e

IV – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações.

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. ” (NR)

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5 .....

.....

SF/20244.20456-36

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo, **inclusive por meio de subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações;**

---

§ 4º A subvenção de que trata o inciso III do *caput* terá o valor fixado em regulamento.

§ 5º O valor da subvenção de que trata o inciso III do *caput* será transferido à família através de meios de pagamento que garantam seu uso exclusivo para a cobertura de despesas decorrentes de serviços de telecomunicações.

§ 6º Os serviços de telecomunicações de que trata o inciso III do *caput* poderão ser prestados em qualquer regime jurídico, desde que de interesse coletivo.” (NR)

**Art. 5º** O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

---

e) na subvenção econômica às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), destinada exclusivamente ao pagamento de serviços de telecomunicações. ” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto apresentado pela Senadora Daniela Ribeiro possui mérito inquestionável, pois atenta para a importância do fortalecimento e da ampliação do acesso das populações mais carentes do país aos serviços de banda larga em tempos de pandemia da Covid-19.

De fato, sabemos que o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela Covid-19 tem exigido a adoção de diversas medidas para prevenir o contágio e debelar o avanço da enfermidade, dentre elas o isolamento social. Nesse contexto, o serviço de conexão à internet em banda larga tem sido fundamental para promover a comunicação, permitir o funcionamento de várias atividades econômicas e educacionais e oferecer acesso à informação para a população.



SF/20244.20456-36

A ideia, portanto, de utilizar recursos do FUST para assegurar o fornecimento deste serviço às famílias de baixa renda é bastante louvável, porém, entendemos que não deve ser restrita ao período de calamidade pública que vivemos.

Afinal, estamos falando de uma nova realidade mundial, pós pandemia, que invariavelmente terá uma presença ainda maior nas atividades laborais, educacionais e na vida cotidiana em geral, do chamado mundo virtual ou dos serviços ditos “on-line”. Além disso, é inegável reconhecer que tanto mais e melhor conectada está uma população, maiores condições existirão para o desenvolvimento econômico, social e cultural desta sociedade.

Reconhecendo e louvando a iniciativa da autora, Senadora Daniela Ribeiro, a presente emenda busca perenizar sua ideia como forma de conferir maiores condições de desenvolvimento para o país e, sobretudo, para nossa população mais carente.

Para tanto, considerando que o volume de recursos para implementação da nova proposta é maior em decorrência do tempo ilimitado de aplicação, além da utilização dos recursos do FUST, estamos propondo a inclusão dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL para esta finalidade. Tratam-se de dois fundos que possuem recursos expressivos e que têm sido absolutamente subutilizados nos últimos tempos.

Em relação ao valor do subsídio, optamos por remeter a decisão ao Conselho do FUST, entendendo que assim não engessaríamos a norma e ainda permitiríamos que a avaliação passasse a ser realizada por quem, a nosso ver, tem esta competência.

Por fim, propomos a alteração da Lei Geral das Telecomunicações, para permitir a implementação das medidas que estão sendo propostas.

Diante do exposto, considerando a importância de dotarmos a população brasileira de maior acesso aos serviços de internet de banda larga, solicitamos o apoio de todos os pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**